



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097704 - SP (2023/0339236-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOELY TOLEDO PIMENTEL DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
FERNANDA ALVES SANTOS - BA053290
EIDE DE MOURA PEIXOTO CAMPOS - AL019269
INTERES. : VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO
LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. OPERADORA. RESILIÇÃO UNILATERAL. LEGALIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, na qual requer a manutenção de contrato coletivo de plano de saúde após resilição unilateral pela operadora do plano de saúde.

2. Na hipótese de contrato de plano de saúde formalizado na modalidade coletiva, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias), uma vez que a norma inserta no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097704 - SP (2023/0339236-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOELY TOLEDO PIMENTEL DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
FERNANDA ALVES SANTOS - BA053290
EIDE DE MOURA PEIXOTO CAMPOS - AL019269
INTERES. : VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO
LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. OPERADORA. RESILIÇÃO UNILATERAL. LEGALIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, na qual requer a manutenção de contrato coletivo de plano de saúde após resilição unilateral pela operadora do plano de saúde.

2. Na hipótese de contrato de plano de saúde formalizado na modalidade coletiva, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que é possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias), uma vez que a norma inserta no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOELY TOLEDO PIMENTEL DE CARVALHO, contra decisão que conheceu do recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. e deu-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por NOELY TOLEDO PIMENTEL DE

CARVALHO, em face de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., na qual requer a manutenção de contrato coletivo de saúde rescindido, que era fornecido pela recorrente, contratado pela estipulante ABRASERVICE, e administrado pela Você Clube.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela NOTRE DAME, para julgar procedente o pedido, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE RESCISÃO IMPOSSIBILIDADE - Ação julgada improcedente Pretendida rescisão do contrato mantido há década, mediante oferecimento de migração para outros planos em condições diversas se muito desfavoráveis em relação àquele que vincula as partes Impossibilidade Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Flagrante desatendimento à regulamentação setorial realizada pelo CONSU, na editada Resolução nº 19/1999, em seu artigo 1º - Reforma da decisão de primeiro grau que se impõe - Recurso da Autora provido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram acolhidos, para inverter o ônus sucumbencial.

Recurso especial interposto pela **NOTRE DAME**: alega violação dos arts. 1º, § 1º, e 13 da Lei 9.656/98, 17 da RN 195 da ANS (Atualmente revogada pela RN 557/2022), e 478 e 479 do CC. Aduz a regularidade da rescisão unilateral do contrato coletivo por adesão. Afirmar a possibilidade de rescisão após a vigência de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 dias. Afirmar que após a comunicação da rescisão foi dada a oportunidade de migrar para um novo plano, dentre os oferecidos pela recorrente.

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz a abusividade na rescisão unilateral. Afirmar que a restrição do art. 13, II, da Lei 9.656/98 tem sido aplicada por analogia aos contratos coletivos. Sustenta que é obrigatória a continuidade da prestação em caso de tratamentos de saúde contínuos, tal como ocorre com a Agravante, que realiza tratamento fisioterápico contínuo.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por NOELY TOLEDO PIMENTEL DE CARVALHO, contra decisão que conheceu do recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., e deu-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

- Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que a restrição do art. 13, II, da Lei 9.656/98 tem sido aplicada por analogia aos contratos coletivos e colaciona o seguinte julgado: REsp 1.638.280 -RS, Terceira Turma, julgado em 02/08/2018.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é no sentido de que na hipótese de contrato de plano de saúde formalizado na modalidade coletiva, como é o caso dos autos, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias), uma vez que a norma inserta no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1917843/DF, 4ª Turma, DJe 29/06/2021; AgInt no AREsp 1684459/SP, 4ª Turma, DJe 17/06/2021; REsp 1846502/DF, 3ª Turma, DJe 26/04/2021; AgInt no REsp 1910108/RO, 3ª Turma, DJe 06/04/2021.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto

ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie. Ademais, o precedente colacionado pela parte agravante refere-se a contratos "falso coletivos", situação que não guarda similitude com os fatos narrados pelo acórdão recorrido.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Ademais, não consta dos autos informações ou documentos juntados acerca da existência de tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave a ensejar a aplicação do Tema 1.082 do STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.097.704 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0339236-0

Número de Origem:

10009237220218260228 1000923722021826022850000 20230000062458 20230000233807

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

FERNANDA ALVES SANTOS - BA053290

EIDE DE MOURA PEIXOTO CAMPOS - AL019269

RECORRIDO : NOELY TOLEDO PIMENTEL DE CARVALHO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

INTERES. : VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOELY TOLEDO PIMENTEL DE CARVALHO

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

FERNANDA ALVES SANTOS - BA053290

EIDE DE MOURA PEIXOTO CAMPOS - AL019269

INTERES. : VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023